

Assunto: **IMPUGNAÇÃO A CHAPA FMLP - 11-11-2020**
De: Henrique Nery Advogados <advogadosnery@gmail.com>
Para: <eleicao@cblp.org.br>
Data: 11/11/2020 23:23



-
- Impugnação Chapa FMLP-.pdf (~180 KB)

Prezados,

Segue impugnação a chapa da FMLP

Favor acusar recebimento.

--

Atenciosamente,

Henrique Nery Marques
OAB/MG 162.148
(31) 97531-0045 (33)99191-6040

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DA CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE LEVANTAMENTO DE PESOS

FEDERAÇÃO ESPORTIVA DE LEVANTAMENTO DE PESO DO ESTADO DO PARANA (FELP-PR), pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 18.720.598/0001-59, com sede na Rua Duque de Caxias, nº 12, Centro, Porto Amazonas/PR, vem através de seu procurador apresentar **IMPUGNAÇÃO** a inscrição da chapa apresentado pela Federação Mineira de Levantamento de Pesos (FMLP), pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1) DA INDICAÇÃO PARA 2ª RECONDUÇÃO AO CARGO DE PRESIDENTE.

Conforme registro de chapa da FMLP, foi indicado ao cargo de presidente da CBLP o Sr. Enrique Montero Dias.

Ocorre que o indicado ao cargo de presidente irá concorrer pela terceira vez, ou seja, tentará pela segunda vez a recondução ao cargo de presidente da entidade.

A Lei 12.868/13 em seu art. 18-A, permite que o presidente ou dirigente máximo tenham o mandato de até 4 anos, permitindo uma única recondução.

Dessa forma, percebe-se que indicação do Sr. Enrique Montero, se encontra em inconformidade com a leis desportivas atuais, uma vez que é uma tentativa de 2ª segunda recondução ao cargo de presidente da CBLP. Deve-se frisar ainda que é o entendimento da AGU conforme parecer nº 00155/2020.

Portanto, como o indicado ao cargo de presidente da CBLP não pode tentar sua 2ª recondução ao cargo por estar em inconformidade com as legislações requer que seja rejeitado a inscrição da chapa indicada pela FMLP.

2) DA INSCRIÇÃO EM CONJUNTO DO CONSELHO FISCAL.

A FMLP ao requerer inscrição da chapa para presidente e vice-presidente requereu a inscrição em conjunto de indicação ao conselho fiscal.

Ocorre que conforme o Código Civil e o próprio Estatuto da CBLP, o conselho fiscal é um órgão independente e autônomo no qual tem como missão fiscalizar a diretoria da CBLP.

Qual autonomia terá o conselho fiscal que é inscrito e concorre em conjunto com o cargo de presidente e vice-presidente?

Caso a FMLP queira indicar membros para concorrer ao conselho fiscal deveria ser registrado a inscrição da chapa apartado da inscrição da chapa para presidente e vice-presidente para poder concorrer autonomamente com outras possíveis chapas interessadas ao conselho fiscal.

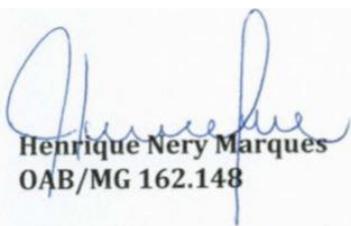
Por tais motivos, novamente deve ser a inscrição da FMLP rejeitada.

3) DOS PEDIDOS.

Portanto, conforme já exposto, requer que seja rejeitada a inscrição da chapa da FMLP uma vez que contém irregularidades que contrariam as legislações vigentes.

Pede e requer deferimento.

Belo Horizonte/MG, 11 de Novembro de 2020.



Henrique Nery Marques
OAB/MG 162.148



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIDADANIA
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS ESPORTIVOS -MC
ESPLANADA DOS MINISTÉRIO BLOCO "A" - SALA 146- 1º ANDAR

PARECER n. 00155/2020/CONJUR-MC/CGU/AGU

NUP: 71000.008933/2020-45

INTERESSADOS: SECRETARIA ESPECIAL DO ESPORTE - SEESP/MINISTÉRIO DA CIDADANIA
ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

I - A Lei nº 12.868, de 15 de outubro de 2013, incluiu o art. 18 - A na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

II - Inciso I do art. 18 - A da Lei nº 9.615, de 1998. Inciso I do § 3º do art. 18 - A da Lei 9.615, de 1998

III - Presidentes ou dirigentes máximos que já se encontravam eleitos em abril de 2014 logicamente exercem mandato e devem, portanto, ser o mesmo considerado para a contagem da limitação de apenas uma única recondução.

Sra. Consultora Jurídica,

RELATÓRIO

1. Trata-se do Ofício nº 12/2020/SEESP/DPROJ/MC, SEI nº 6880802, do Diretor de Projetos da Secretaria Especial do Esporte que encaminha os autos à Consultoria Jurídica com os seguintes questionamentos:

Considerando que a Lei nº 12.868, de 15 de outubro de 2013, que altera a Lei nº 12.793, de 2 de abril de 2013, quando entrou em vigor em abril de 2014:

1) Instituiu o Art. 18-A na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998;

2) No item I, do Art. 18-A, determinou que seu presidente ou dirigente máximo tenham o mandato de até 4 (quatro) anos, permitida 1(uma) única recondução;

3) No Art. 19, § 3º, item I, determinou que seria respeitado o período de mandato do presidente ou dirigente máximo eleitos antes da vigência desta Lei;

4) Já existiam presidentes ou dirigentes máximos de entidades exercendo seu mandato em abril de 2014;

Consulto essa Douta Consultoria Jurídica se aqueles presidentes ou dirigentes máximos que já se encontravam eleitos (ou reeleitos) em abril de 2014 poderão concorrer e exercer mais um ou dois mandatos de até 4 anos.

ANÁLISE JURÍDICA

2. A organização do desporto do Brasil passou por modificação com o advento da Lei 12.868, de 15 de outubro de 2013, que alterou a Lei 9.615, de 24 de março de 1998, também conhecida como Lei Pelé, que instituiu normas gerais sobre desporto.

3. A Lei nº 12.868, de 2013, incluiu o art. 18 - A na Lei nº 9.615, de 1998, e como isso acrescentou novas exigências para o recebimento de recursos públicos federais pelas entidades sem fins lucrativos que compõem o Sistema Nacional do Desporto. Vejamos uma dessas exigências incluída pela referida lei:

Art. 18-A. Sem prejuízo do disposto no art. 18, as entidades sem fins lucrativos componentes do Sistema Nacional do Desporto, referidas no parágrafo único do art. 13, somente poderão receber recursos da administração pública federal direta e indireta caso: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) (Produção de efeito)
(Vide Lei nº 13.756, de 2018)

I - seu presidente ou dirigente máximo tenham o mandato de até 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) única recondução;

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso I do **caput**:
de 2013) (Produção de efeito)

(Incluído pela Lei nº 12.868,

I - **será respeitado o período de mandato do presidente ou dirigente máximo eleitos antes da vigência desta Lei**; (destaques nossos)...

4. Assim, ao alterar a Lei nº 9.615, de 1998, e instituir o art. 18 - A, incluiu o seu inciso I do art. 18 - A, para determinar que *"seu presidente ou dirigente máximo tenham o mandato de até 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) única recondução"*. Ademais, introduziu também o inciso I do § 3º do art. 18 - A para esclarecer que *"será respeitado o período de mandato do presidente ou dirigente máximo eleitos antes da vigência desta Lei"*.

5. A limitação dos mandatos dos dirigentes combinada com a participação plural, com a inclusão de representantes de atletas nos colegiados, milita em favor de uma amplitude democrática, concretizando-a, dialogando com a preservação de direitos das minorias, que a perpetuação de um dirigente por longos períodos, com a cristalização das estruturas de poder, acaba por prejudicar.

6. Cabe registrar que os interessados em receber recursos públicos tiveram até abril de 2014 para promover adequações exigidas pela nova regulamentação, dentre elas a limitação de mandato do presidente ou dirigente máximo - quatro anos, permitida uma renovação.

7. O inciso I do § 3º do art. 18 - A da Lei 9.615, de 1998, ao mencionar que *"será respeitado o período de mandato do presidente ou dirigente máximo eleitos antes da vigência desta Lei"*, teve a intenção de deixar claro que eleições realizadas anteriormente, mesmo que com prazo de mandato superior à 4 anos serão respeitadas, exatamente porque, quando referidas eleições ocorreram, não existia a limitação de tempo de mandato, inexistindo qualquer grau de retroatividade na aplicação da nova regra.

8. Entretanto, presidentes ou dirigentes máximos que já se encontravam eleitos em abril de 2014 logicamente exercem mandato e devem, portanto, ser o mesmo considerado para a contagem da limitação de apenas uma única recondução, já que a lei que limita está em plena aplicação, bem como é indiscutível que tem mandato em exercício; não havendo, assim, que se falar em retroatividade na aplicação da nova regra. Dessa forma, presidentes ou dirigentes máximos que já se encontravam eleitos em abril de 2014 **poderão concorrer a reeleição e exercer apenas mais um mandato consecutivo de até 4 anos.**

CONCLUSÃO

9. Diante do exposto, ressalvados os aspectos de conveniência e de oportunidade, não sujeitos ao crivo desta Consultoria Jurídica, recomenda-se que seja aplicado o entendimento constante deste parecer.

10. Essas são as considerações que esta Consultoria Jurídica, com fulcro no art. 131 da Constituição Federal de 1988 e no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 1993, encaminha no cumprimento de sua missão institucional.

À consideração superior.

Brasília de fevereiro de 2020.

Renata Rapold Mello
ADVOGADA DA UNIÃO
Coordenação - Geral de Assuntos Esportivos

De acordo.

À consideração do Assessor Jurídico para Assuntos Esportivos desta CONJUR.

Brasília, de fevereiro de 2020.

KELLY REINA DE CARVALHO
COORDENADORA - GERAL DE ASSUNTOS ESPORTIVOS

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 71000008933202045 e da chave de acesso d57e0872

Documento assinado eletronicamente por KELLY REINA DE CARVALHO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 380605983 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): KELLY REINA DE CARVALHO. Data e Hora: 17-02-2020 18:15. Número de Série: 18212791275524314662. Emissor: KELLY REINA DE CARVALHO:00439051967.

Documento assinado eletronicamente por RENATA RAPOLD MELLO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 380605983 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RENATA RAPOLD MELLO. Data e Hora: 17-02-2020 17:09. Número de Série: 17304573. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIDADANIA
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS ESPORTIVOS -MC
ESPLANADA DOS MINISTÉRIO BLOCO "A" - SALA 146- 1º ANDAR

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00197/2020/CONJUR-MC/CGU/AGU

NUP: 71000.008933/2020-45

**INTERESSADOS: SECRETARIA ESPECIAL DO ESPORTE - SEESP/MINISTÉRIO DA CIDADANIA
ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO**

**DESPACHO DA ASSESSORA JURÍDICA PARA ASSUNTOS ESPORTIVOS FACE DE
DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA (ORDEM DE SERVIÇO Nº 00001/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU)**

Aprovo o Parecer nº 00155/2020/CONJUR-MC/CGU/AGU.
Encaminhe-se à origem.

Brasília, 19 de fevereiro de 2020.

SIBELE REGINA LUZ GRECCO
Procuradora Federal
Assessora para Assuntos Esportivos
CONJUR/MC

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 71000008933202045 e da chave de acesso d57e0872

Documento assinado eletronicamente por SIBELE REGINA LUZ GRECCO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 382911922 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): SIBELE REGINA LUZ GRECCO. Data e Hora: 19-02-2020 17:35. Número de Série: 22843. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidencia da Republica v5.

Assunto: **Re: IMPUGNAÇÃO A CHAPA FMLP - 11-11-2020**
De: <eleicao@cblp.org.br>
Para: Henrique Nery Advogados <advogadosnery@gmail.com>
Data: 12/11/2020 11:44



-
- Impugnação Chapa FMLP-.pdf (~175 KB)

Prezado Dr. Henrique.

Acusamos o recebimento.

Carlos Santiago da Silva Ramalho

Secretário da Comissão Eleitoral

Em 11/11/2020 23:23, Henrique Nery Advogados escreveu:

Prezados,

Segue impugnação a chapa da FMLP

Favor acusar recebimento.

--

Atenciosamente,

Henrique Nery Marques

OAB/MG 162.148

(31) 97531-0045 (33)99191-6040